



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004838/91-84
Recurso nº. : 11.718
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.:1990
Recorrente : OLVEBRA S/A.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.071

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1990 - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Falece competência ao Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLVEBRA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004838/91-84

Acórdão nº. : 102-43.071

Recurso nº. : 11.718

Recorrente : OLVEBRA S/A.

RELATÓRIO

OLVEBRA S/A., inscrita no CGC/MF sob o nº. 91.156.901/0001-22, quando do processamento de sua Declaração de Rendimentos foi notificada da alteração do valor da Contribuição Social a pagar, de 115.073,14 BTNF para 9 (nove) quotas de 15.867,03 BTNF totalizando 142.803,27 BTNF.

Ao conhecer da impugnação de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06/01, em que pretende seja excluído da base de cálculo o valor das participações e partes beneficiárias no total de Cr\$ 190.000,00 e, sob arguição de inconstitucionalidade seja aplicada a alíquota de 8% ao invés de 10%, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS, após analisar os argumentos formulados, mantém a exigência, apresentando-se a decisão (de fls. 25/27) assim ementada:

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (artigo 102 da Constituição Federal) ”

Quando da apreciação do recurso voluntário interposto, os integrantes desta 2ª Câmara, acompanhando o voto do ilustre Relator, acordaram em declarar a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 25, justificada como segue:

“INCONSTITUCIONALIDADE - A simples alegação de inconstitucionalidade da lei, ainda mais quando existem outros fundamentos de impugnação não impede o julgamento administrativo.” (Ac. nº 102-28.162/93)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004838/91-84

Acórdão nº : 102-43.071

Submetidos os autos a novo julgamento, o Delegado de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre, RS, em bem fundamentada decisão de fls. 44/51, após analisar detidamente e rejeitar os efeitos da arguição de inconstitucionalidade, decide julgar a ação fiscal parcialmente procedente, determinando a exclusão da incidência das parcelas correspondentes às participações nos lucros de administradores e partes beneficiárias. Em consequência, a exigência foi reduzida de 142.803,27 BTNF para 141.226,10 BTNF.

Ainda irresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, carreadas aos autos às fls. 56/59, através de patrono devidamente constituído, conforme documento de fls. 60, reitera basicamente os termos de suas defesas anteriores, referentes à inconstitucionalidade da alíquota de 10%.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95 e suas alterações posteriores, ofereceu Contrarrazões, juntadas às fls. 62, requerendo seja negado provimento ao recurso, seguindo o entendimento de que a tese da inconstitucionalidade não pode ser reconhecida no âmbito administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004838/91-84

Acórdão nº : 102-43.071

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em suas Razões de recurso voluntário, a Recorrente reitera seu inconformismo com a manutenção do Auto de Infração, fundamentando seu pleito basicamente nos argumentos já expendidos na fase impugnatória, insurgindo-se contra a aplicação da alíquota de 10% ao invés da de 8%, que entende devida.

Afirma a ora Recorrente que incidindo a Contribuição Social em discussão sobre o lucro apurado em 31 de dezembro de 1989, o fato gerador teria ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 7.856/89, que elevou a alíquota, devendo, portanto, considerar-se a incidência da Lei nº 7.690/88.

A tese da defesa restringe-se à inconstitucionalidade da cobrança.

Considerando os fatos relatados e comprovados nos autos, resta demonstrado que a decisão de primeira instância não merece reparos, tendo sido proferida de acordo com o comando legal.

Quanto à argüida inconstitucionalidade, este Conselho de Contribuintes não é o fórum indicado para discutir a matéria. Tratando-se de lei devidamente elaborada e votada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Sr. Presidente da República, compete a todos obedecer ao estatuído, e, em especial, aos funcionários do poder executivo - no caso a Secretaria da Receita Federal - zelar pelo seu cumprimento. Assim a pretensa inconstitucionalidade da lei deverá ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004838/91-84

Acórdão nº. : 102-43.071

argüida junto ao poder judiciário, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, se assim o entender, determinar a sua inaplicabilidade, a ser concretizada através de resolução do Senado Federal.

Considerando que a ora Recorrente, nesta fase recursal, restringe a discussão aos aspectos da constitucionalidade da aplicação da norma legal;

Considerando que, em nenhum momento durante toda a fase processual, a ora Recorrente contestou a base de cálculo da Contribuição;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.



URSULA HANSEN